



MANIFESTAÇÃO

Processo nº 2024/0020830

Interessado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Assunto: contratação de empresa especializada no fornecimento e locação de solução de gerenciamento de controle de acesso aos prédios da regional central e sedes administrativas I e II da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, compreendendo o fornecimento de software customizado atendendo às necessidades da instituição; catracas tipo pedestal e pcd com tecnologia de leitura para cartões de proximidade, por biometria e por senha, contendo ainda cofre coletor de cartões; cartões de acesso; kit portátil de cadastro de cartões e de captura de biometria para cadastro de usuário; licenças de uso necessárias para a solução e mão-de-obra técnica para treinamento, implementação, instalação, suporte técnico e manutenção da solução a ser adquirida.

PARECER DO PREGOEIRO ACERCA DO RECURSO INTERPOSTO

1. RELATÓRIO

No dia 18 de agosto de 2025, foi iniciada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90044/2025, cujo objeto está destacado no cabeçalho.

Os Relatórios de Julgamento seguem encartado no referido Processo SEI (1482670 e 1482673).

Ao final da sessão pública, a licitante Pires Tecnologia e Serviços Ltda. interpôs recursos contra sua desclassificação nos lotes 1 e 2 (1488225 e 1488227).

A licitante Maxitech Sistemas e Tecnologia Ltda. apresentou contrarrazões ao recurso (1496889).

É o necessário relatório.

2. ARGUMENTOS APRESENTADOS NOS MEMORIAIS E NA CONTRARRAZÃO

Em estreita síntese a recorrente alega que (i) foi desclassificada por não ter seguido o modelo de proposta comercial ao acrescentar coluna de valor unitário, tratando-se apenas de erro quanto à forma, o que não afetaria o valor total final; (ii) foi dado tratamento desigual para outro licitante, na medida em que não lhe foi dada oportunidade de corrigir sua proposta e outro licitante teve oportunidade de complementar documentos de habilitação e (iii) posteriormente a sua desclassificação, o pregoeiro emitiu orientação expressa de como preencher corretamente a proposta, visto que o modelo do edital é ambíguo e necessitava de esclarecimentos.

Em contrarrazões, a recorrida refuta os argumentos da recorrente, alegando que a desclassificação ocorreu devido a erro insanável na planilha.

Por fim, os argumentos são os mesmos para ambos os lotes, razão pela qual serão analisados simultaneamente.

É o resumo dos argumentos.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto ao mérito, na qualidade de pregoeiro, entendo que razão não lhe assiste em nenhum dos argumentos, devendo ser mantida sua desclassificação, conforme será analisado em tópicos.

I) **DESCCLASSIFICAÇÃO QUANTO À PLANILHA APRESENTADA**

O inconformismo da recorrente não procede. Sua desclassificação ocorreu pela desatenção quanto ao preenchimento de sua proposta comercial, desalinhada com as diretrizes estabelecidas para sua correta precificação. Sua falha também ocorreu na falta de entendimento quanto ao motivo real de sua desclassificação.

Ao contrário do que alega, a recorrente não foi desclassificada por ter apresentado modelo divergente de proposta, tampouco por ter acrescentado uma ou duas colunas em seu documento.

Não há, no edital, nenhuma informação que obrigue as licitantes em apresentar sua proposta nos exatos termos do nosso modelo. O que se exige é apenas e tão somente que todas as informações necessárias estejam em sua planilha com a possibilidade de conferência. Quanto a sua forma de apresentação, não há restrições.

A desclassificação da recorrente ocorreu pelo fato de erro substancial e insanável no preenchimento de sua planilha.

No modelo de proposta consignada como Anexo II do edital, havia claras instruções de como cada item deveria ser precificado, “*in verbis*”:

· **Para o Lote 1:**

01) Os valores totais referentes aos itens 1 ao 4 deverão corresponder ao valor unitário multiplicado pelo quantitativo;

02) Os valores totais referentes aos itens 5 e 6 deverão corresponder ao valor individual, multiplicado pelo quantitativo e multiplicado por 30 meses.

· **Para o Lote 2:**

01) Os valores totais referentes aos itens 1 ao 5 deverão corresponder ao valor unitário multiplicado pelo quantitativo;

02) Os valores totais referentes aos itens 6 e 7 deverão corresponder ao valor individual, multiplicado pelo quantitativo e multiplicado por 30 meses.

Não obstante as expressas e nítidas instruções, a recorrente preferiu ignorá-las e precificar TODOS os itens multiplicando o valor unitário pelo quantitativo e por 30, sendo que os itens de 1 a 4 (lote 1) e 1 a 5 (lote 2) deveriam ser multiplicados apenas pelo valor unitário e pelo quantitativo.

Não se trata de apenas excluir duas colunas, mas sim refazer e redefinir todos os valores propostos.

Deste modo, os erros apresentados, além de substanciais e insanáveis, não guardariam relação com os valores finais propostos.

Apenas a título de demonstração, caso lhe fosse oportunizada a correção de sua planilha, os valores do lote 1 ficariam com a seguinte configuração:

LOTE 1

ITEM	DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO/MODELO/SERVIÇO	QUANTIDADE	UND	VALOR TOTAL/30 meses (R\$)
------	---	------------	-----	----------------------------

1	Catraca pedestal com 3 (três) braços retos, com leitores de: cartão de proximidade 125KHz; de QR Code; e de biometria digital para 3.000 digitais. Com cofre coletor de cartões para visitantes.	3	pç/unidade	482,76
2	Conjunto de portinhola de acesso para cadeirantes e fechamentos. * Somente para a Regional Central	1	unidade	61,39
3	Cartões de acesso com etiqueta (pacote com 100 unidades)	1	unidade	12,93
4	Instalação e configuração dos equipamentos e do software e treinamento dos usuários	2	serv	547,81
5	Licença de uso do software de gestão e controle de acesso (licença ilimitada mensal), pelo prazo total da vigência do contrato	01	mês	2.899,69
6	Garantia total do sistema (equipamento e software), englobando os serviços de manutenções preventivas, corretivas e suporte técnico, pelo prazo total da vigência do contrato	01	mês	13.493,88

Valor total para o Lote 1: R\$ 17.498,46

Valor este bem inferior aos R\$ 49.500,00 proposto, conforme proposta comercial (1472309) e 78% inferior ao referencial.

O mesmo ocorre para o lote 2.

Ainda, apenas por amor ao debate, suponhamos que o recorrente tivesse a oportunidade de correção no sentido de aplicar a precificação correta com a manutenção do valor final ofertado, conforme alega em suas razões recursais. Estaríamos diante de um avassalador caso de manipulação de planilha, ou seja, ele teria de destrinchar seus valores totais propostos, em cada um dos valores individuais. Isso demonstra que ele sequer tem noção de seus próprios custos e que sua planilha não representa uma realidade financeira de proposta, que é o que se busca em um procedimento

licitatório. Se fossemos aceitar valores aleatórios, não haveria necessidade de tantas etapas internas para a licitação, principalmente a busca isonômica dos preços praticados no mercado.

II) TRATAMENTO DESIGUAL

Quanto ao alegado tratamento desigual, não há muito o que debater.

Não obstante a impossibilidade de correção da planilha, conforme visto no item acima, as etapas da sessão pública eram distintas: o recorrente estava na etapa de classificação, o paradigma na etapa de habilitação.

O paradigma apontado pelo recorrente, não foi convocado para apresentar nova planilha de preço, mas sim complementar documentos técnicos, durante a fase de habilitação, apontados como insuficientes pela equipe técnica da Defensoria (1477267).

Essa possibilidade é prevista no item 10.8.14 do edital.

Relatamos que a licitante apontada pelo recorrente foi inabilitada.

III) ORIENTAÇÕES SOBRE O PREENCHIMENTO DA PLANILHA

Por fim, ao contrário do alegado, o pregoeiro não *“passou a emitir orientações expressas aos demais participantes”*, mas apenas reproduzir o que estava expressamente contido no edital, mais especificamente nas observações expressas no Anexo II, as quais, todos os licitantes, inclusive o recorrente, deveriam ter conhecimento.

Diferentemente de sua interpretação, o modelo de proposta não era ambíguo e não necessitava de esclarecimentos. As instruções contidas em seu corpo expressam com clareza a forma de precificação.

Os erros cometidos pela recorrente não ocorreram por *“ambiguidade”* ou *“falta de clareza”* no modelo da proposta comercial, mas sim pela omissão da leitura, atenção e interpretação, omissões estas ocorrida antes, durante e depois da sessão pública, evidenciadas pelas própria razões recursais.

4. ERROS INSANÁVEIS

Diante de todo o exposto, conclusão outra não há, senão a de que não foi apenas um erro de formatação da planilha ou mesmo demonstrar *“maior economicidade, transparência e clareza”*, cujo *“único ajuste necessário consistiria na simples exclusão de duas colunas adicionais”*, como alega, tenta levar em erro, mas sim, erros aritméticos substanciais e insanáveis que comprometeram as planilhas integralmente, e isso demonstra que a planilha apresentada não representa a realidade da empresa nem de sua proposta, ou seja, as planilhas não são verdadeiras, e intenção de manipular os valores nada mais é do que uma ficção para tentar comprovar uma realidade inverídica.

Por fim, conclui-se que as correções propostas impactariam substancialmente os valores unitários, finais e total, o que tornam os erros insanáveis e impassíveis de correção.

5. POSICIONAMENTO FINAL DO PREGOEIRO

Pelo exposto e em atenção aos demais elementos constantes dos autos, entendo que a decisão tomada durante a sessão pública **não deve ser reformada**, mantendo-se a desclassificação da recorrente Pires Tecnologia e a consequente classificação/habilitação da licitante Maxitech para os lotes 1 e 2.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Alves Henriques, Oficial de Defensoria**, em 11/09/2025, às 10:27, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **1510388** e o código CRC **2841AB7D**.

Rua Líbero Badaró, 616 5.º andar - Bairro Centro - CEP 01008-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br

2024/0020830

DAOS DLI - 1510388v5